



**ACÓRDÃO**  
0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### **E M E N T A**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 130 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

**TEMA DELIMITADO:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO STF NO JULGAMENTO DO ARE 709212. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. A questão jurídica em exame é definir a forma de contagem do prazo prescricional previsto no item II da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à pretensão de diferenças de FGTS incidente sobre parcelas salariais pagas na constância do contrato de trabalho, quando a ciência da lesão ocorreu em momento anterior a 13.11.2014, especialmente quanto à adoção do prazo de 30 (trinta) ou 5 (cinco) anos, dependendo do prazo que se consumir primeiro, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE-709212/DF.

**ENUNCIADO APROVADO:** FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** A prescrição da pretensão quanto ao FGTS, quando a ciência da lesão ocorreu antes de 13.11.2014, data do julgamento do



ACÓRDÃO  
0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

STF no ARE 709.212/DF, deve observar a modulação dos efeitos delineada pelo próprio STF. Assim, considerando a data da ciência da lesão, deve ser respeitado o prazo que ocorrer primeiro, trinta anos da ciência da lesão ou cinco anos a partir do julgamento do STF, que expressamente registrou que a decisão tomada quanto ao prazo prescricional tem efeitos *ex nunc* (declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* - efeitos prospectivos), não atingindo aquelas pretensões cujo prazo já havia iniciado anteriormente, observada a modulação para a possibilidade de ajuizamento da ação no prazo de cinco anos a partir do julgamento.

Ajuizada a ação antes de ultrapassados cinco anos do julgamento do ARE 709.212/DF, que ocorrerá em 13.11.2019, a prescrição quanto à pretensão de FGTS é trintenária. Não transcorridos cinco anos após 13.11.2014, data do julgamento do STF, e, respeitados os dois anos após o encerramento do contrato, é permitido ao trabalhador pleitear diferenças de FGTS pertinentes aos últimos trinta anos. Ultrapassado o marco de cinco anos desse julgamento do STF, a prescrição é quinquenal quanto à pretensão de FGTS. O ajuizamento de ação a partir de 14.11.2019 acarreta a prescrição quinquenal em relação à pretensão de FGTS do contrato.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta, vencida a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 130** deste Tribunal, com o seguinte teor: **FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST.** Não transcorridos cinco anos após a data do



**ACÓRDÃO**

**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 3**

juízo do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.

**Julgados precedentes:**

RO 0020068-64.2016.5.04.0101, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Julgado em 31/08/2017;

RO 0020915-67.2016.5.04.0812, 7ª Turma, Relatora: Desembargadora Denise Pacheco, Julgado em 31/08/2017;

RO 0000839-70.2014.5.04.0851 RO, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Julgado em 04/05/2016.

**Fundamentos determinantes:**

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017 (segunda-feira).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir de despacho do Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, no processo RO-0000839-70.2014.5.04.0851, verificando divergência neste Tribunal Regional acerca do tema "**PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO STF NO JULGAMENTO DO ARE 709212. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST**" (fls. 02/04).

A questão jurídica a ser enfrentada neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência é definir a forma de cálculo do prazo prescricional previsto



**ACÓRDÃO**

**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 4**

no item II da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à pretensão de diferenças de FGTS, quando a ciência da lesão ocorreu em momento anterior a 13.11.2014, especialmente quanto à adoção do prazo de 30 (trinta) ou 5 (cinco) anos, dependendo do prazo que se consumir primeiro, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE-709212/DF.

Autuado o incidente, a Assessoria de Recurso de Revista manifesta-se à fl. 23, confirmando a existência de divergência sobre o tema indicado.

É então realizada a conclusão à Presidência deste Regional, sendo lançado o despacho de fl. 25, quando determinado o "*sobrestamento do processamento dos feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista que tratem de idêntica matéria e da remessa dos respectivos autos ao TST, até o julgamento deste incidente*".

A Comissão de Jurisprudência realizou a pesquisa de jurisprudência, lançando a seguinte conclusão em seu parecer (fl. 29):

*O entendimento dominante é de que, considerando a data da ciência da lesão, deve ser respeitado o prazo que ocorrer primeiro, trinta anos da ciência da lesão ou cinco anos a partir do julgamento do STF, que expressamente registrou que a decisão tomada quanto ao prazo prescricional tem efeitos ex nunc (declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc - efeitos prospectivos), não atingindo aquelas pretensões cujo prazo já havia iniciado anteriormente, observada a modulação para a possibilidade de ajuizamento da ação no prazo de cinco anos a partir do julgamento. Nessa linha, quando não*



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 5**

*transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, sendo respeitado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, a prescrição a ser aplicada para a pretensão de diferenças de FGTS é trintenária. Essa é a posição adotada na quase totalidade dos julgados deste Tribunal, salvo algumas exceções, quando mesmo para lesões ocorridas antes do julgamento do STF é pronunciada a prescrição quinquenal, pois a contagem do prazo trintenário se projetaria para além do prazo de cinco anos a contar do julgamento.*

*Considerando que os fundamentos adotados em todos os julgados partem das mesmas premissas, apenas existindo reduzidíssima divergência na forma de conclusão a respeito de tais fundamentos, a Comissão de Jurisprudência entende adequado apresentar proposta única de uniformização da jurisprudência, na linha do entendimento dominante.*

O parecer da Comissão de Jurisprudência é lançado às fls. 28/29, com a indicação do tema, da proposta única para uniformização, precedentes e fundamentos determinantes, que passo a referir.

**TEMA DELIMITADO:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO STF NO JULGAMENTO DO ARE 709212. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. A questão jurídica em exame é definir a forma de contagem do prazo prescricional previsto no item II da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à pretensão de diferenças de FGTS



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 6**

incidente sobre parcelas salariais pagas na constância do contrato de trabalho, quando a ciência da lesão ocorreu em momento anterior a 13.11.2014, especialmente quanto à adoção do prazo de 30 (trinta) ou 5 (cinco) anos, dependendo do prazo que se consumir primeiro, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE-709212/DF.

### **SÚMULA 362 DO TST**

#### *FGTS. PRESCRIÇÃO*

*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*

***II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).***  
(grifei)

### **PROPOSTA PARA UNIFORMIZAÇÃO**

***FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento***



**ACÓRDÃO**

**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**FI. 7**

*da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.*

RO 0020068-64.2016.5.04.0101, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Julgado em 31/08/2017;

RO 0020915-67.2016.5.04.0812, 7ª Turma, Relatora: Desembargadora Denise Pacheco, Julgado em 31/08/2017;

RO 0000839-70.2014.5.04.0851 RO, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Julgado em 04/05/2016.

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** A prescrição da pretensão quanto ao FGTS, quando a ciência da lesão ocorreu antes de 13.11.2014, data do julgamento do STF no ARE 709.212/DF, deve observar a modulação dos efeitos delineada pelo próprio STF. Assim, considerando a data da ciência da lesão, deve ser respeitado o prazo que ocorrer primeiro, trinta anos da ciência da lesão ou cinco anos a partir do julgamento do STF, que expressamente registrou que a decisão tomada quanto ao prazo prescricional tem efeitos *ex nunc* (declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* - efeitos prospectivos), não atingindo aquelas pretensões cujo prazo já havia iniciado anteriormente, observada a modulação para a possibilidade de ajuizamento da ação no prazo de cinco anos a partir do julgamento.

Ajuizada a ação antes de ultrapassados cinco anos do julgamento do ARE 709.212/DF, que ocorrerá em 13.11.2019, a prescrição quanto à pretensão de FGTS é trintenária. Não transcorridos cinco anos após 13.11.2014, data do julgamento do STF, e, respeitados os dois anos após o encerramento do contrato, é permitido ao trabalhador pleitear diferenças de FGTS



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 8**

pertinentes aos últimos trinta anos. Ultrapassado o marco de cinco anos desse julgamento do STF, a prescrição é quinquenal quanto à pretensão de FGTS. O ajuizamento de ação a partir de 14.11.2019 acarreta a prescrição quinquenal em relação à pretensão de FGTS do contrato.

O incidente é então encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que lança seu parecer às fls. 32/33, opinando "*pela uniformização da jurisprudência no sentido da Proposta Única apresentada pela Comissão de Jurisprudência*".

O processo é distribuído a este Relator e, na forma regimental, é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

Concordo com a proposta apresentada no parecer da Comissão de Jurisprudência, considerando meu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a prescrição da pretensão quanto ao FGTS, quando a ciência da lesão ocorreu antes de 13.11.2014, data do julgamento do STF no ARE 709.212/DF, deve observar a modulação dos efeitos delineada pelo próprio STF.

Diante disso, voto pela aprovação da proposta única da Comissão de Jurisprudência - **FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não**





**ACÓRDÃO**

**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 9**

*transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.*

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

Acompanho a proposta da Comissão de Jurisprudência, com a seguinte redação: **"FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS"**.

Adoto como fundamento os argumentos apresentados no parecer da Comissão de Jurisprudência, os quais passam a fazer parte integrante deste voto.

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

Concordo com a proposta única da Comissão.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciando a ARE 709.2012, declarou inconstitucionais as normas que estabeleciam a prescrição trintenária dos créditos de FGTS. A declaração teve efeitos *ex nunc*. Por decorrência do decidido, a Súmula nº 362 do TST passou por alteração, contemplando a modulação fixada pelo próprio STF, no referido julgamento, e passando a



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 10**

ter a seguinte redação:

*"FGTS. PRESCRIÇÃO.*

*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*

*II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."*

Motivo não há para divergência.

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:**

Acompanho o voto do Relator.

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:**

Acompanho a proposta da Comissão no sentido de que não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF, observada a prescrição bienal, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear as diferenças de FGTS, conforme decisão proferida no processo nº 0001145-59.2014.5.04.0812.

Assim, voto pela aprovação da proposta apresentada.



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 11**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

De acordo com a proposta única da Comissão.

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho a proposta a única da Comissão de Jurisprudência.

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:**

Peço vênia ao ilustre Desembargador Relator, porém diverjo do enunciado de Súmula nos termos propostos, pois venho interpretando a questão de forma diversa.

Em relação à prescrição do FGTS, a Súmula n. 362 do TST teve sua redação alterada recentemente em função do julgamento pelo STF do ARE-709212/DF, passando a assim dispor:

***"SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015***

*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*

*II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em*



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 12**

*curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."*

Mister reproduzir em parte a fundamentação do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, ao estabelecer a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, e de atribuição de efeitos *ex nunc*:

*"(...)*

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."*

Portanto, considero a data de admissão como o termo inicial de que trata o entendimento sumular, para definição do prazo prescricional.

Dessa forma, segundo o item II da Súmula n. 372 do TST, entendo que deve ser aplicado o prazo que se consumir primeiro: 30 anos a partir do termo



**ACÓRDÃO**

**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 13**

inicial do contrato de trabalho, ou 5 anos a contar da decisão do STF, 13.11.2014, cujo termo final ocorrerá em 13.11.2019.

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**

Manifesto-me no mesmo sentido do Relator.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Acompanho o voto do Relator.

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

De acordo com a proposta da Comissão.

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:**

Acompanho a proposta única da Comissão.

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:**

Concordo com a proposta única da comissão.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho a proposta única da Comissão de Jurisprudência: "**FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA**



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 14**

*SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS".*

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:**

Acompanho a proposta única da comissão.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Acompanho a proposta única da comissão.

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:**

Voto pela aprovação da proposta única, pois corretamente interpreta a Súmula nº 362, II, do TST. A verificação da existência de prescrição consumada ou não se dá na data de ajuizamento da ação, de modo que, inexistindo prescrição consumada, o FGTS é passível de cobrança relativamente a todo o contrato de trabalho. Quando houver prescrição consumada no momento do ajuizamento da ação pelos dois critérios da súmula, aí aplica-se aquele prazo que se consumou primeiro (quinquenal ou trintenário). Ocorre que o lapso quinquenal só irá se consumir para aquelas ações ajuizadas após o dia 13.11.2019, de modo que até lá o lapso prescricional será sempre o trintenário.



**ACÓRDÃO**

**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 15**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA:**

Voto por aprovar a proposta única da Comissão de Jurisprudência,  
por seus próprios fundamentos.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:**

Acompanha-se a proposta única Comissão de Jurisprudência.

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:**

Voto com o Relator.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

Acompanho a proposta do Exmo. Relator:

FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II  
DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do  
julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o  
prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o  
ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear  
diferenças de FGTS.

Nesse sentido tenho decidido.

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:**



**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 16**

Acompanho a única proposta da comissão.

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:**

A modulação indicada pelo STF: 30 anos contados da lesão ao direito (ou seja, da ausência de depósitos de FGTS) ou 5 anos contados a partir do julgamento do ARE 709212 - o que ocorrer primeiro. Assim, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do referido julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. E, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF.

Sendo assim, acompanho os termos da proposta única: *FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.*

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:**

Acompanho o voto do Relator.

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:**

Voto pela aprovação da proposta, pelos fundamentos expendidos pelo





**ACÓRDÃO**  
**0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 17**

Desembargador Wilson Carvalho Dias.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Voto por aprovar a proposta da Comissão de Jurisprudência.

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:**

Voto por aprovar a proposta única da Comissão:

***FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.***

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

Acompanho a proposta, pois de acordo com a Súmula 362 do TST e o precedente do E. Supremo Tribunal Federal.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

Acompanho o voto do Relator.



**ACÓRDÃO**  
0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ

**Fl. 18**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:**

Acompanho a proposta única da comissão.

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:**

Voto na proposta de enunciado de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência:

***FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS.***

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:**

Concordo com a proposta única da Comissão.

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:**

Com o relator.

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:**

Acompanho o voto condutor.



**ACÓRDÃO**  
0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:**

Acompanho a proposta da Comissão.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0000221-54.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 20**

**COSTA**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO  
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT  
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK  
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES  
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA  
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI  
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO  
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE  
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES  
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA  
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL  
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS  
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA  
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA  
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA**